



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 255, II, “c”, 12, do Regimento Interno do Senado Federal, que sobre o PLS 304/2016, *que altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para destinar aos Municípios no mínimo 70% dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas*, além do constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado 304, de 2016, que altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para destinar aos Municípios no mínimo 70% dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas, pode impactar diretamente em relação às ações de prevenção, tratamento e reinserção de pessoas com dependência química. A política de drogas não deve ser enfrentado apenas por ações de repressão. Nesse sentido, a existência de rede de atenção a pessoas com esse problema de saúde exerce papel fundamental no enfrentamento às consequências geradas pelo consumo de drogas, ao conectar os serviços de educação, saúde, assistência social, reinserção profissional e segurança. Com isso, destaca-se a importância de assegurar infraestrutura adequada e capacitação dos agentes nas diversas instituições envolvidas.



Nesse contexto, seria desproporcional concentrar 70% dos recursos do FUNAD em ações estabelecidas no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e em um tipo de parceiro, em detrimento de outras ações previstas na política pública e dos demais atores. Esses recursos são relativamente escassos, de maneira que "engessar" 70% deles em certas ações prejudicaria sobremaneira as demais, que ficariam permanente fadadas a serem financiadas por apenas 30% dos recursos do Fundo.

Mesmo para atingir seu propósito, torna-se necessário discutir o projeto e a estratégia, visto que a arrecadação de recursos do FUNAD tem oscilado entre R\$ 30 e 40 milhões nos últimos anos; parte desses recursos são contingenciados para fins orçamentários. A pulverização desses recursos entre os mais de 5 mil municípios brasileiros, conforme critérios do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), dificultaria a elaboração e execução de bons projetos para prevenção, tratamento e reinserção social. Dessa forma, a melhor estratégia é repartir os recursos com os diferentes parceiros a fim de se obter maior impacto.

Além disso, embora se reconheça a importância dos métodos preventivos, não pode ser desprezado o combate ao uso de drogas. Por suas características transnacionais, o narcotráfico é enfrentado por ações realizadas primordialmente por forças de segurança pública estaduais e federais. Limitar 30% dos recursos do FUNAD, permanentemente, por lei, a esse tipo de ação seria menosprezar sua importância e seu impacto.

Assim, em síntese, o Projeto de Lei concentra demasiadamente os recursos do FUNAD em poucas iniciativas e atores, prejudicando a política sobre drogas em sua integralidade. Mesmo para atingir os objetivos a que se propõe, o Projeto de Lei não indica a melhor estratégia, por pulverizar os recursos relativamente escassos nos diversos municípios, em prejuízo da qualidade dos projetos e do impacto das medidas.

Dessa forma, solicita-se a análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa para melhor analisar as políticas públicas e o impacto na reinserção social de dependentes químicos e na repressão ao tráfico de drogas.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2019.

